

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (peça 182) e José Antonio Rosa (peça 188), contra o Acórdão 7.181/2018-TCU-Segunda Câmara, que conheceu e negou provimento a Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis, contra a o Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara, adotado no âmbito de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e de diversos outros responsáveis (peça 137).

2. A aludida Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada em 2010, por determinação do Acórdão 5.134/2010-TCU-Segunda Câmara, em razão de irregularidades verificadas na execução das obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) Tijucal, no Município de Cuiabá/MT.

3. Por meio do Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando em débito solidário os Senhores Orozimbo José Alves Guerra Neto, Gervásio Madal de Assis, Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antônio Rosa, o espólio do Senhor Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ou seus herdeiros) e a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda., e multas do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses responsáveis (exceto o responsável falecido), em razão da celebração de aditivo contratual com realinhamento irregular de preços em valor histórico de R\$ 3.630.455,66, bem como aplicando multas aos Srs. Andelson Gil do Amaral, Adilson Moreira da Silva e Sras. Cécila Marília Pires Nassarden, Ryta de Cássia Pereira Duarte e Wânia Cristina Nunes da Conceição, com base no art. 58, inciso II, da mesma Lei, em virtude de irregularidades por eles praticadas na fase preparatória da licitação das obras (peças 34 a 36).

4. Os responsáveis apresentaram Recursos de Reconsideração que foram conhecidos e não providos, por meio do Acórdão 7.181/2018-TCU-2ª Câmara, contra o qual foram opostos os Embargos de peças 182, 187 e 188.

5. Na Sessão de 21/3/2023, por meio do Acórdão 2.038/2023-TCU-Segunda Câmara, foram apreciados os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto. No mesmo Acórdão foi determinado o sobrestamento da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo e José Antonio Rosa, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Processo 1000618-60.2019.4.01.3600, do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

6. Por meio do Despacho de peça 338, ante a possibilidade da ocorrência de prescrição de ressarcimento e de punibilidade em relação aos responsáveis para os quais não ocorreu trânsito em julgado, determinei o retorno do processo à unidade técnica para que, antes do sobrestamento dos autos em cumprimento ao item 9.2, do Acórdão 2.038/2023-TCU-Segunda Câmara, analisasse a matéria de prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022.

7. Ato contínuo, no mesmo Despacho, determinei que o processo, após instrução pela unidade técnica, fosse encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal para que apresentasse manifestação, com o fim de subsidiar o deslinde da matéria.

8. Em cumprimento ao Despacho, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), instruiu o feito à luz da Resolução-TCU 344/2022, nos termos da instrução de peça 354, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 355 e 356), e concluiu, tendo por base os eventos geradores de efeitos sobre a prescrição ocorridos nos processos e apresentados na tabela constante do item 21 da instrução mencionada, que não houve lapso temporal maior que 3 (três) anos entre quaisquer dos fatos processuais elencados.

9. Entre os atos elencados, destaca ponto que entende relevante à análise da prescrição no caso concreto, que seria a solicitação de informação realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 25/3/2014, a qual deu ensejo ao TC 012.409/2014-6 (peça 1 do referido processo), que segundo o seu entendimento teria gerado nova interrupção no prazo de prescrição, uma vez que tal solicitação evidenciaria a existência de inquérito civil em trâmite naquele órgão a respeito dos mesmos fatos tratados neste TC 026.884/2010-0.

10. A unidade técnica registra que o parecer que embasa a solicitação do MPF (peça 1, p. 2-3 daqueles autos, datado de 20/4/2014) deixaria clara a coincidência dos fatos apurados e configura ato de apuração daquele órgão capaz de implicar a interrupção da contagem do prazo prescricional sobre tais fatos, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, da Resolução-TCU 344.

11. Dessa forma, tendo por base todos os eventos geradores de efeitos sobre a prescrição ocorridos nos processos e apresentados na tabela já mencionada, analisados à luz da Resolução-TCU 344/2022, entende não haver evidência da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação aos responsáveis.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 357, manifestou-se em linha distinta à proposta pela AudUrba, no sentido de que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a todas as irregularidades apuradas nestes autos, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) não obstante o Acórdão Condenatório tenha transitado em julgado antes da publicação da Resolução-TCU 344/2022 em relação a alguns responsáveis, não foram autuados processos de cobrança executiva até o momento. Em casos similares a esse, alega que tem se manifestado no sentido de que a disposição do art. 18 da aludida resolução não pode obstaculizar o reexame da prescrição;

b) os fundamentos jurídicos de tal posicionamento foram apresentados no âmbito do TC-024.574/2008-2, à época, ainda pendente de deliberação definitiva, no qual são analisadas hipóteses de exceção à aplicação literal do art.18 da Resolução-TCU 344/2022, sendo uma delas justamente a possibilidade de reavaliação da ocorrência prescrição, de ofício ou por provocação da parte, antes do envio da documentação para cobrança executiva, com vistas a verificar eventual perda de exigibilidade da obrigação;

c) é fato que, em razão de ser a prescrição matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, e de o Supremo Tribunal Federal não ter modulado os efeitos do novo regime de prescritebilidade firmado no julgamento do RE 636.886, as instâncias responsáveis pela cobrança judicial das dívidas constituídas por Acórdãos do TCU têm reexaminado a prescrição nos processos de execução, independentemente de ter havido o trânsito em julgado segundo a regra anterior, da imprescritebilidade do dano e da prescritebilidade decenal das sanções e, nesse contexto, entende que a Corte de Contas não pode deixar de reavaliar a prescrição em conformidade com o regramento à época em vigor, nos casos em que ainda não tenha havido a judicialização do Acórdão, para evitar que a União incorra em ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento de ações de cobrança de dívidas já prescritas;

d) uma vez que a presente TCE teve origem em Representação protocolada em 26/6/2008 (TC-016.597/2008-2, em apenso), anui à fixação dessa data como marco inicial da contagem da prescrição, em consonância com o art. 4.º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022 e Jurisprudência Seleccionada;

e) com base no art. 5º, incisos I e II, da Resolução-TCU 344/2022, identifica os seguintes atos processuais com o condão de interromper a prescrição, até a prolação do acórdão condenatório: instruções de 26/6/2008 e 11/8/2010 (peça 1, p.4-6 e peça 2, p. 165-196, do TC-016.597/2008-2); Acórdão 5.134/2010-TCU-Segunda Câmara, de 14/9/2010, que converteu os autos em TCE (peça 1, p. 2-3); audiência dos responsáveis, efetivadas entre 23 e 30/12/2010 (peça 1, p. 38); instrução de 12/5/2011, que propôs a citação dos responsáveis pelo débito apurado (peça 1, p. 51-71); citação dos responsáveis, efetivadas em 30/5/2011 e 2/6/2011 (peça 1, pp. 84-93); instrução preliminar, de 21/9/2011 (peça 1, p. 122-126); despacho do Relator, de **5/10/2011** (peça 1, p. 128); instrução preliminar, de **23/4/2015** (peças 18-20); instrução de mérito, de 30/9/2015 (peças 24-26); parecer do MPTCU, de 11/4/2016 (peça 27); Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara, de 14/6/2016 (peças 34-37);

f) assegura que, entre o despacho do Relator, em outubro/2011, e a instrução que apontou a necessidade de diligência saneadora, em abril/2015, a unidade técnica vislumbra a existência de ato com efeito interruptivo da prescrição, com base no art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, atinente à

solicitação de informação objeto do TC-012.409/2014-6 (recebida em 31/3/2014 e respondida em 26/5/2014), em que a Procuradora da República em Mato Grosso requereu informações acerca do estágio em que se encontrava a apuração de irregularidades nas obras de construção da ETA Tijucal pelo TCU, para instruir o Inquérito Civil Público 1.20.000.000574/2008-03;

g) alega que, não obstante, a provável coincidência entre os fatos apurados nesta TCE e no aludido inquérito civil, seria certo que não houve contribuição das apurações havidas no processo em curso no Ministério Público Federal para o deslinde do processo no TCU;

h) afirma que em situações análogas a ora examinada, em respeito à independência das instâncias, a Corte de Contas tem decidido que não cabe aproveitar causas interruptivas ocorridas em processo diverso que não tenha tido repercussão na apuração no âmbito do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.080/2023 e 13.267/2023, ambos da Primeira Câmara, e transcreve considerações extraídas dos Votos Condutores desses julgados;

13. Na linha dessas considerações, o MPTCU defende que, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos (entre 5/10/2011 e 23/4/2015), pendente de julgamento ou despacho, sem que tenha sido praticado qualquer ato capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

14. Inicialmente registro que, após a instrução do processo pela AudUrbana, em 16/11/2023, e manifestação do MPTCU, em 13/2/2024, este Tribunal aprovou a Resolução TCU 367, de 13/3/2024, que promoveu alterações na Resolução TCU 344/2022.

15. A primeira alteração que impacta a análise do presente processo, diz respeito ao art. 10, parágrafo único, que passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 10 A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR) (Resolução-TCU 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações 42/2024).

16. Embora os limites temporais da norma refiram-se somente ao trânsito em julgado e ao momento da apreciação da prescrição, há de se reconhecer que a melhor interpretação para o dispositivo é de que, antes de 5 (cinco) anos passados do trânsito em julgado, é possível a análise da prescrição, de ofício ou por provocação da parte, desde que não tenha sido examinada anteriormente com base na própria Resolução, o que se amolda à situação do presente processo.

17. A outra alteração que trouxe impacto sobre os parâmetros de análise de prazos prescricionais no caso em exame, é a do art. 6º da referida Resolução, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo.

18. Como pode ser observado nos autos, não é possível considerar os atos praticados no âmbito do Inquérito Civil Público 1.20.000.000574/2008-03 (peça 1, TC 012.409/2014-6, apenso a este), que, à época, encontrava-se em trâmite no Ministério Público Federal (MPF), como marcos interruptivos do prazo prescricional, conforme se extrai do § 2º do art. 6º, alterado pela Resolução 367/2024.

19. Assim, considerando os marcos interruptivos apontados pela AudUrbana na tabela constante do item 21, da instrução de peça 354, como também os marcos informados pelo MPTCU, no item 11 de peça 357, é possível verificar que o processo ficou paralisado por mais de três anos (entre 5/10/2011 e 23/4/2015), pendente de julgamento ou despacho, sem que tenha sido praticado qualquer ato capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente do caso ora em análise, conforme arts. 6º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Em consequência, deve ser tornado insubsistente o Acórdão 7.249/2016-TCU-Segunda Câmara, considerar a perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (peça 182) e José Antonio Rosa (peça 188), ainda não apreciados, arquivando-se o feito, com fundamento nos arts. 8.º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator